

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N 30, DE 2007

“Dá nova redação ao inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal, ampliando para 180 (cento e oitenta) dias a licença à gestante.”

Autor: Deputada Ângela Portela e outros
Relator: Deputada Maria Rosário

VOTO EM SEPARADO **(Antônio Carlos Magalhães Neto)**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em comento tem por escopo o de ampliar a licença à gestante, dos atuais 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) dias.

Em resumo, os autores justificam que o ônus financeiro de mencionada licença recaia sobre os ombros do empregado, fato que ocasionou falta de incentivo para a contratação de mulheres, mas que atualmente é custeada pelos recursos orçamentários da Previdência Social.

Aduzem os signatários ser inequívoco a natureza jurídica do salário-maternidade como benefício previdenciário, pois que referida concessão se destina para proteger a saúde da mulher e de sua prole, o que representa, em última análise, uma das vias de concretude do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Distribuída a Proposta à esta Comissão, a Deputada Maria do Rosário votou pela sua admissibilidade, argumentando, para tanto, que a proposição *“respeita as proibições contidas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, não pretendendo abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.”* (grifos nossos).

II – VOTO

Em que pesem os argumentos da nobre relatora, com as merecidas vênias, não pode concluir ligeiramente que a PEC ora sob exame não fere os direitos e garantias individuais, eis que os direitos públicos subjetivos constituem um complexo de faculdades jurídicas e de poderes que assistem às pessoas e ao Estado.

Dessa forma, sobretudo relacionados às pessoas, devem ser examinados minuciosamente, com vista a não atingir em cheio esses benefícios fundamentais, alcançados graças à aclamação popular em efetivar a Assembléia Nacional Constituinte de 1988, principalmente porque os preceitos que definem os direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata, independentemente da criação de ordenamento infraconstitucional (cf. art. 5º, § 1º) – são normas constitucionais de eficácia plena.

Os direitos e garantias individuais foram constituídos ao nível de cláusulas pétreas, pois existe uma limitação material explícita ao poder constituinte derivado de reforma (art. 60, § 4º, inciso IV).

A Constituição consagra que todos são iguais perante a lei e que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (art. 5º, I).

Nesse prisma, naturalmente, não pode haver discriminação entre homem e mulher no tocante à mão de obra, ou seja, não pode a mulher concorrer de forma desigual à oferta de trabalho, pois fere os princípios da livre concorrência e o da busca do pleno emprego (incisos IV e VII do art. 170 da C.F., respectivamente).

Destarte, na hipótese de alongar-se a licença maternidade em 60 dias, obviamente a mulher será preterida no processo seletivo para preenchimento de vaga no quadro de pessoal das empresas brasileiras, pois estará ela em situação menos favorecida, exatamente porque ficará afastada de seus postos por 180 dias mais dias outros relativos a consultas de rotinas quando grávida. Isto constituir-se-á em evidente

quebra do princípio pela busca do emprego e, claro, principalmente, ferirá o princípio da livre concorrência.

Nessa linha, atingidos os princípios acima citados, tudo irá desembocar no mais precioso princípio da igualdade, no caso concreto, **a igualdade de condições competitivas entre o homem e a mulher, garantido pelo constituinte na Carta Política de 1988 como sendo cláusula pétrea.**

Dessa forma, somos pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 30, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007

**Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto
DEM-BA**